



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 151

ID Nº: 181.166

PROCESSO Nº: 660/2025

PROTOCOLO Nº: 1.405/2025

AUTOR: Vereadores DAVI LOREDO FELIPE, PAULO COSTA, AILTON NUNES DOS ANJOS, VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025

ACESSORIO

EMENTA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 077/2025 – “Estima Receitas e Fixa Despesas do Município de Marilândia para o Exercício Financeiro de 2026.” - Altera os parágrafos do artigo 6º, ampliando os percentuais de suplementação orçamentária. Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

1) - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 077/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “estima receitas e fixa despesas do Município de Marilândia para o exercício financeiro de 2026”.

A emenda proposta pelos Vereadores visa modificar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 6º do Projeto de Lei, para alterar os percentuais de autorização de créditos suplementares, conforme segue:

- §1º – suplementar em até 20% com recursos de anulação de dotações ou créditos adicionais;
- §2º – suplementar em até 20% com recursos provenientes do excesso de arrecadação;
- §3º – suplementar em até 20% com recursos provenientes do superávit financeiro;
- §4º – suplementar em até 15% com recursos de convênios, conforme parecer TCEES nº 028/2004.

É o sucinto relatório.

2) – ANALISE JURÍDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (**Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.**) (Destaque nosso)



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Portanto, dentro do contexto da análise do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) Da competência Legislativa Municipal; 2) Da iniciativa para deflagração do processo legislativo; 3) Da constitucionalidade e Legalidade da Matéria perante aos princípios da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal; 4) Dos aspectos Formais de técnica Legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões Temáticas e do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Marilândia/ES.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) está prevista no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Legislativo apreciar, discutir e aprovar a proposta orçamentária do Executivo, podendo emendá-la, desde que observadas as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A emenda em questão não cria novas despesas nem altera a previsão global da receita, limitando-se a ajustar o percentual de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, o que é compatível com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, que permite ao Executivo abrir créditos suplementares com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em seu Parecer de Consulta nº 028/2004, admite a suplementação de dotações orçamentárias com recursos oriundos de convênios, desde que observadas as regras da boa execução financeira e orçamentária.

Não há, portanto, vício de iniciativa nem inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que a emenda apenas disciplina a execução do orçamento, matéria de competência compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Quanto à técnica legislativa, a redação proposta é clara, objetiva e está em conformidade com as regras de elaboração normativa (Lei Complementar nº 95/1998).

3.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, cujo amparo se encontra nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consequência, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (Destaque nosso).

Ainda na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que: “**Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municíipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Diante do exposto, é inegável que o Município é o ente federativo detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios (...) público municipal. (Artigo 30, I da CF/88).**” (Destaque nosso)

Diante do exposto, é inegável que o Município é um Estado Membro, sendo este detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios de interesse local. (Art. 30, I da Constituição federal, Artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES, obedecido aos princípios maiores da Carta Magna.

2.2 DA INICIATIVA DA MATERIA

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, em nossa análise não existe nada que macule ao autor propor a matéria, pois não trata de nenhuma matéria que afeta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe instituir no âmbito do Município de Marilândia/ES, o qual visa alterar dispositivo de Projeto de Lei Ordinária, estando, a meu ver, em conformidade com a reserva de administração e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Sob o aspecto de iniciativa, compete-nos deixar claro que o nobre vereador autor tem essa prerrogativa em propor matéria dessa natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo caput do artigo 81 do Regimento Interno.

Art. 81. Os direitos e deveres dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste regimento.

Neste sentido, a emenda regimentalmente é vista como uma proposição, sendo assim ela esta contida na modalidade e na sua deliberação, conforme demonstrado nos artigos 166 e inciso VI do artigo 167:

Art. 166. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 167. São modalidades de proposição:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

I – [...]

VI – emenda e subemenda;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Nesta etapa, concluímos que a proposição está em consonância com o interesse público.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto a proposição em sua análise jurídica, verificamos não haver incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá abaixo.

Dentro dos princípios constitucionais ora em análise, a matéria não invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria despesas obrigatórias nem interfere na estrutura administrativa, tratando-se meramente de proposição para emendar um projeto de natureza autorizativa e declaratória, voltado a promoção de política pública já existente.

Ainda dentro dessa análise, verificamos que a proposta também respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.

Desta forma, a proposição encontra fundamental na legislação federal vigente e busca apenas reforçar, no abito local, o cumprimento efetivo dessa norma, sem usurpar competência da União, Estado ou do Município.

Portanto, a matéria é constitucional, legal e de interesse público, além, de observar os princípios da administração pública prevista no artigo 37 da Constituição federal, especialmente os da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaque nosso)

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:

Art. 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a [Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#).





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 169 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 170 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Nesse sentido, dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais.

4). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5). CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à Emenda Modificativa nº 04 ao Projeto de Lei nº 077/2025, por não apresentar óbices de ordem jurídica, constitucional ou técnica, estando apta a seguir para apreciação e deliberação do Plenário.

S.M.J é nosso parecer.

Marilândia/ES, 06 de novembro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003900300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **06/11/2025 12:19**

Checksum: **9C01E6B1B0ECA0DD7FDD800A8E36BA80B234060A35B884D1B9D27294E7BD3E02**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.